ACÓRDÃO - AC00 - 501/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06575/2017/001
PROTOCOLO	: 2125918
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: RENATA DI PAULA FURLANETTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Quanto à irregularidade nas contas do FUNDEB pelo não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores durante o exercício, para comprovação da aplicação mínima dos 60% destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, a apresentação dos documentos, que evidenciam divergência de valores, fere os preceitos da confiabilidade inerente à contabilidade pública.

2. Afasta-se a impropriedade pela ausência do Parecer referente à aprovação das contas do exercício, em razão do encaminhamento dos documentos pertinentes e exigíveis, quais sejam: o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, respectiva nomeação de seus membros, e cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reformar parte do acórdão recorrido, pela existência do parecer referente à aprovação das contas, reduzindo, por conseguinte, a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Renata Di Paula Furlanetto**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Mundo Novo, na época dos fatos; pelo **parcial provimento** às razões lá formuladas para o fim de reformar apenas os itens 2.4.2, “a”

e 2.4.3 “segunda parte”, do **Acórdão – AC00 – 1286/2020** (peça 75, fl. 399) pela existência do parecer referente à aprovação das contas prolatada nos autos TC/06575/2017(autenticado pelo conselho de acompanhamento em 27.2.2027), **reduzindo**, por conseguinte, a multa para **10 (dez) UFERMS**; e pela **determinação** de intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Renata Di Paula Furlanetto**, Ex-Secretária de Educação no Município de Mundo Novo, na época dos fatos em face do Acórdão – AC00 – 1286/2020 (peça 75, fls. 394-400), prolatado nos autos TC/06575/2017, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **RENATA DI PAULA FURLANETTO**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelo seguinte motivo: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** de **20 UFERMS** à Gestora, Sra. **RENATA DI PAULA FURLANETTO**, (...) Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.4.3;
>
> III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

1. No seu recurso ordinário, quanto: *"ao não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores de janeiro a dezembro de 2016 que comprovasse o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, separando os mesmos em 60% e 40%, descumprindo, desta forma, o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e inciso VIII, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012"*, a recorrente alegou que estaria encaminhando, *in verbis:*

> - JUSTIFICATIVA: Estamos promovendo a remessa integral dos resumos ora suscitados, cabendo-se, portanto, reapreciação do feito neste particular.

2. Ademais, quanto ao capítulo da decisão referente: *"ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", que interferem na análise, prejudicando a verificação da*

regularidade, onde incidem as disposições dos arts. 37 e 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS". a) Parecer referente à aprovação das contas do exercício de 2016", a recorrente assim esclareceu:

> - JUSTIFICATIVA: A questão incidente à ausência de documentos, tais como a Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal do FUNDEB: e do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB referente à aprovação das contas do exercício, também não merece prosperar, tendo em vista que o parecer emitido pelo Conselho consta inserto às fls. 248 dos autos, inclusive sustentado na Ata de reunião que fora realizada por ocasião da análise do Balanço Geral pertinente ao exercício (fl. 247). ...

E ao final requereu:

> - O conhecimento do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos processuais de admissibilidade;
>
> - O provimento do recurso no mérito, com o respectivo julgamento pela regularidade das contas apresentadas junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo — MS, exercício financeiro de 2016, excluindo-se, consequentemente, o montante aplicado a título de multa a Recorrente, conforme, inclusive, consta prescrito no enunciado de Súmula n, 89 dessa Egrégia Corte de Contas;

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 162 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 24564/2021 (peça 6, fl. 104).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 26177/2021 (peça 8, fl. 106), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

O respectivo órgão na Análise ANA – DFE – 2865/2023 (peça 10, fls. 108-110) concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 101/2024 (peça 12, fls. 112-117).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto à motivação do presente recurso, observo que dois foram os capítulos das razões recursais, quais sejam:

1. não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores de janeiro a dezembro de 2016 que comprovasse o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, separando os mesmos em 60% e 40%; e

2. ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”.

Quanto, ao item “1” acima, ou seja, ao não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores durante o exercício de 2016, para comprovação da aplicação mínima dos 60% destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, embora após a notificação tenha a recorrente encaminhada na época tais documentos (peça 52, fls. 249-323, TC/0657/2017) a análise restou prejudicada, ante ao fato de que alguns dados estariam ilegíveis, como os constantes nas fls. 260, 262, 267 e 280 daqueles autos, não sendo possível apreciar naquele momento a regularidade do registro (folha de pagamento x demonstrativos contábeis) inviabilizando a realização dos cálculos.

Já na fase recursal, a recorrente juntou documentos, desta vez permitindo uma maior nitidez (peças 3 e 4, fls. 10-102) no entanto, como bem apontado pela equipe técnica (peça 10, fl. 109) houve divergência de valores (folha de pagamento x demonstrativos contábeis), sendo que no somatório do pagamento foi apontado o valor de R$ 3.248.929,30, a título de aplicação de 60% para remuneração de professores (peça 4, fl. 102) em detrimento do valor de R$ 4.637.357,62 apontado no Balanço Financeiro (peça 22, fl. 130, TC/0657/2017).

Tal divergência também foi encontrado quanto ao somatório de R$ 360.311,99, a título de aplicação de 40% para remuneração de professores (peça 4, fl. 102), em detrimento do valor de R$ 296.050,95 apontado no mesmo Balanço Financeiro (peça 22, fl. 130, TC/0657/2017).

Destarte a divergência de valores, fere os preceitos da confiabilidade inerente a contabilidade pública que prejudicada na instância originária pela falta de nitidez dos documentos agora persiste pelo desencontro de valores, devendo quanto a tal capítulo da decisão o recurso ser julgado desprovido.

No que tange, ao item "2", ou seja, ausência do Parecer referente à aprovação das contas do exercício de 2016, vejo que todos os documentos pertinentes e exigíveis, de acordo com o Anexo I, Seção II, Item 2, letra B.3.4, da Resolução TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, quais sejam: o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, respectiva nomeação de seus membros, e cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, todos se fizeram presentes, senão vejamos:

Como sustentado pela recorrente na sua defesa, basta analisar (peça 52, fls. 236-248, TC/0657/2017) e verificar que lá constam todos os documentos exigidos pela respectiva Resolução 35/2011, vigente na época dos fatos, devendo quanto a tal capítulo da decisão haver o julgamento pelo seu provimento.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Renata Di Paula Furlanetto,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Mundo Novo, na época dos fatos;

II – dou parcial provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar apenas** os itens 2.4.2, "a" e 2.4.3 "segunda parte", do Acórdão – AC00 – 1286/2020 (peça 75, fl. 399) pela existência do parecer referente à aprovação das contas prolatada nos autos TC/06575/2017(autenticado pelo conselho de acompanhamento em 27.2.2027), reduzindo, por conseguinte, a multa para 10 (dez) UFERMS;

III – determino a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM